



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TEXTO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. MONOGRAFICA PRECEDENTE. USO EM DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SEM A DEVIDA REFERÊNCIA. ILÍCITO CARACTERIZADO. PLÁGIO ACADÊMICO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude da publicação desautorizada de texto de sua autoria, a qual caracteriza a prática de ato ilícito.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido. No mesmo rumo, a Lei n. 9.610 de 1998 regula das hipóteses de proteção ao direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º.

3. Verifica-se pela prova coligida no feito que a monografia de conclusão de curso elaborada pela autora foi utilizada, sem menção adequada quanto à sua autoria, na tese de mestrado apresentada pelo réu, fato que lhe ocasionou danos de ordem moral.

4. Caso em que a postulante demonstrou a elaboração e publicação do texto anteriormente ao réu, ônus que lhe impunha e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC.

5. Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, obra técnica na área jurídica que valoriza o profissional que atua nesta, sendo que a reprodução de idéias sem nominação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação.

6. Evidente que o profissional do direito trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e seqüência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

7. Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida nomeação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador.

8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

9. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Portanto, presentes os pressupostos precitados que autorizam a fixação da indenização no montante arbitrado.

10. Manutenção da verba honorária fixada no Juízo *a quo*, pois remunera apropriadamente o trabalho realizado pelo patrono da demandante.

11. Descabe a condenação do demandado em litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil. Ademais, a parte ré limitou-se a exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, de sorte a resolver situação que reputava injusta e contraditória, o que é assegurado a todo o litigante.

Dado parcial provimento ao recurso.



JLLC
Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA E DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 11 de setembro de 2013.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por E.A.M.R. nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta por L.B.C.S..

Na decisão atacada (fls. 1937-1943) foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenado o demandado a publicar errata com a inserção do nome da demandante como autora, assim como a bibliografia inserida por ela, retificando-se a tese de mestrado. Ainda, condenado o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ademais, julgada improcedente a reconvenção.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Em suas razões recursais (fls. 1946-1993), o demandado sustentou que os trechos em comum dos trabalhos das partes foram disponibilizados via *web* primeiramente pelo réu, no *site* de seu escritório de advocacia.

Destacou que o *site*, inicialmente, era hospedado em uma página gratuita, e depois passou a ter uma hospedagem remunerada, na qual foi registrado o domínio. Destacou que o técnico responsável pelo site confirma a publicação do texto do autor anteriormente à monografia da postulante.

Alegou que o texto da dissertação do mestrado já se encontrava finalizado desde 2003, ocasião em que passou pela revisão ortográfica, sendo somente apresentado em 2007 em razão da necessidade de terminar as cadeiras do mestrado e de compor a banca.

Sustentou que sua dissertação de mestrado é muito mais extensa e abrangente do que a monografia da postulante. Defendeu a ocorrência de danos morais, considerando os constrangimentos experimentados quando da defesa da sua tese, levantando suspeitas inclusive do seu orientador, devendo ser julgada procedente a reconvenção. Pleiteou que a autora/reconvinda seja compelida a retirar a publicação dos meios de divulgação, bem como publicar uma errata.

Defendeu a ausência de comprovação dos danos morais supostamente suportados pela parte autora, bem como requereu a redução do *quantum* indenizatório. Postulou a redução da verba honorária, bem como o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Apresentadas contra-razões às fls. 1998-2011, os autos foram remetidos a esta Corte.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

É o relatório.

II - VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Admissibilidade e objeto do recurso

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau que versa sobre indenização em razão de plágio em trabalho acadêmico.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado (fl. 1994), estando acompanhado da documentação pertinente, cumpridas as formalidades legais e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Mérito do recurso em exame

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora busca a reparação de danos morais e publicação de errata, sob o argumento de ter sido publicado texto de sua autoria, sem a devida autorização e sem a menção do seu nome, fato que lhe ocasionou danos de monta. O réu/reconvinte, por seu turno, assegurou que o plágio foi realizado pela autora, tendo desenvolvido integralmente o texto que originou sua dissertação de mestrado junto a PUC/SP.

Preambularmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

A par disso, a Lei n. 9.610 de 1998 regula das hipóteses em que protegido o direito autoral, consoante se denota do seu art. 7, a seguir transcrito:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Assim, o direito do autor regula as relações jurídicas advindas da criação de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências, logo, se enquadra perfeitamente como obra literária o texto jurídico produzido pela parte autora, cuja criação técnica deve ser atribuída a esta. Nesse sentido são os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar¹ que seguem:

¹ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exsurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros).

As obras protegidas são as destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos, a saber, as obras de caráter estético, que se inscrevem na literatura (escrito, poema, romance, conto), nas artes (pintura, escultura, projeto de arquitetura, filme cinematográfico, fotografia) ou nas ciências (relato, tese, descrição de pesquisa, demonstração escrita, bula medicinal).

Inicialmente, cumpre destacar que a similitude dos textos é fato incontroverso nos autos, a teor do que estabelece o art. 304 do CPC, restando aferir, unicamente, quem elaborou a obra intelectual anteriormente.

Verifica-se pela prova coligida no feito que o projeto de conclusão de curso elaborado pela autora foi entregue junto a PUC/RS em 23.09.2002 (fl. 305), bem como apresentado junto à instituição em 31.10.2003 (fl. 316), obtendo grau máximo, o que ocasionou a publicação deste junto ao site *jus navigandi*.

A tese de mestrado do demandado, por seu turno, foi entregue somente em 28.04.2005, sendo que em 29.08.2002, quando entregou o projeto do texto, sequer é mencionado o tema da paternidade socioafetiva (fl. 874).

Portanto, ainda que o demandado pretenda que seja considerado que publicou textos sobre o assunto anteriormente em seu *site*, nos anos de 2002 e 2003, tal se mostra contraditório com o projeto entregue em agosto de 2002, o qual não faz alusão à socioafetividade.

Ademais, releva ponderar que os relatos das testemunhas apresentadas pelo demandado não se mostram capazes de demonstrar a



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

precedência de elaboração do texto, bem como que o texto publicado no *site* era o mesmo que foi objeto da dissertação de mestrado.

A par disso, restou evidenciado que o *site* do escritório de advocacia do demandado só teve seu domínio registrado em 2006, sendo que anteriormente era de domínio público, consoante depoimento do técnico de informática Peterson Martins (fl. 1746). Nesse relato, a testemunha afirmou ser possível obter a informação de que data o texto foi publicado, o que, todavia, não veio aos autos.

Assim, a toda evidência o texto foi elaborado e publicado precedentemente pela autora, em sua monografia de conclusão de curso, e posteriormente plagiado pelo demandado, o qual utilizou em sua dissertação de mestrado, com acréscimos, sem fazer qualquer referência que a propriedade intelectual era da postulante.

Nessa seara, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever em parte a decisão da culta Magistrada singular, Dra. Lizelena Pereira Ranzolin, cujas razões se adota como de decidir, a qual realizou correta análise da causa *sub judice*, como se vê a seguir:

Primeiramente a autora afirma que o réu copiou sua ideia do trabalho de monografia utilizando-a no seu trabalho de mestrado. É sabido que, em se tratando de teses jurídicas, na maioria das vezes não existem ideias inéditas. No presente caso, com relação à paternidade socioafetiva já existiam, na época, inúmeras decisões sobre este tema. Não se pode, nesta linha, afirmar a autora/reconvinda é a criadora do tema e, mesmo que o fosse, não pode proibir que outros operadores do Direito discorram sobre este ou sobre qualquer tema. Assim, aqui, a discussão será limitada ao fato de declarar a autoria do trabalho objeto do processo, se ocorreu cópia do referido trabalho e qual o trabalho que não mencionou a autoria de terceiro.

Cumprе salientar que, tanto a autora/reconvinda, como o demandado/reconvinte confirmam que houve cópia do seu próprio trabalho, embora cada um afirme a autoria original.

Este Juízo julgou desnecessária a produção de prova pericial na fase ordinária, uma vez que nenhuma parte nega a existência da utilização de texto cuja discussão se restringe à determinação da autoria. Cada um afirma ser autor original e ter sido copiado. O



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

documento comparativo juntado pela autora/reconvinda, apesar de impugnado pelo réu/reconvinte, é esclarecedor e confirma a tese de ambos, ou seja, que existiu a cópia, restando apenas para este Juízo, a declaração do autor original. Tal situação se esclarece quando definido o trabalho que foi publicado em primeiro lugar.

Na inicial, a demandante/reconvinda afirmou que apresentou seu trabalho em outubro de 2003. Os documentos das fls.305/312 demonstram que o projeto da autora/reconvinda foi apresentado em 23/09/2002 junto à PUC/RS sob o título provisório PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR. O trabalho foi apresentado em 31 de outubro de 2003 e obteve grau 10 (atestado da PUC/RS da fl.316).

Não precisa grande análise para se perceber que do projeto apresentado pela autora/reconvinda (setembro de 2002) e do trabalho publicado pelo réu/reconvinte (janeiro de 2003), o sumário e a bibliografia são idênticos, confirmando a tese das partes de que ocorreu cópia.

Na análise do trabalho comparado apresentado pela autora/reconvinda, se observa a grande similaridade de parte do trabalho do réu/reconvinte com o trabalho da autora/reconvinda, mas a própria autora confirma que o réu deu abordagem diversa ao tema, apesar dos textos serem parecidos.

Na conclusão do examinador que assinou o laudo apresentado pela autora/reconvinda, o mesmo diz que "...Há que se ressaltar que em nenhum momento da sua explanação o demandado se reportou ao tema cerne da Dissertação, limitando-se a mencionar as expressões "afeto" e "solidariedade", sem se dar ao trabalho de demonstrar o vínculo da obrigação de prestar alimentos com a paternidade sócioafetiva, restringindo-se a uma análise cultural do instituto...."

À fl.606 manifesta que "...Ao contrário da autora, consoante demonstrado pelos textos recém transcritos, em ambos os casos, tanto no tocante aos interesses do menor quanto na abordagem do direito de visitação, o demandado restringe-se a referir-se a "pessoa que lhe tenha afeto", sem em nenhum momento explicar que não é o afeto puro e simplesmente que origina a paternidade sócioafetiva, ms uma relação de pai e filho construída durante uma vida, em que esse sentimento espontâneo se fez presente..."

Vejam a prova testemunhal:

Mauro Fiterman disse que a autora/reconvinda foi sua aluna e foi seu orientador na monografia de conclusão, informando ainda que tomou conhecimento apenas por informação de terceiro sobre o fato de existir uma cópia deste trabalho. Afirmou que, na época, a autora lhe disse que postaria o trabalho em um site apenas como forma de repassar o resultado de seu trabalho. Confirmou que acompanhou a execução do projeto da autora através de encontros semanais quando ela lhe entregava todos os textos para correção e depois lhe devolvia. Ressaltou que na época em que foi seu orientador, em



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

2003, o tema ainda era muito complexo, sem a dimensão que tem nos dias de hoje. Completou dizendo que na época, estava terminando seu Mestrado, orientando a autora, inclusive, com dicas de seus professores.

Em seu depoimento a testemunha Nara Odi Castilhos Figueiredo informou que a autora foi sua aluna no ensino médio e quando a mesma foi fazer sua monografia na faculdade, lhe pediu que fizesse a correção gramatical. Afirmou que lhe chamou a sua atenção o fato dela fazer uma monografia com este assunto, em virtude das dificuldades que teve com o pai na adolescência.

A testemunha Letícia Silva Saraiva informou conhecer a autora porque eram colegas de faculdade, mas que atualmente não mantém contato pois moram em cidades diferentes. Disse ter ficado sabendo que copiaram a monografia da autora e que ela lhe pediu para testemunhar pois fez o “abstrat” de sua monografia, ou seja, fez o resumo em inglês. Afirmou ter acompanhado toda a pesquisa e salientou acreditar ser muito difícil que as traduções sejam iguais, até porque diferem de tradutor para tradutor.

Péterson Alexandre Gomes Martins disse que prestou serviços ao réu entre 2001 até 2008, salientando que não são amigos e mantinham somente relações profissionais. Afirmou que administrava o conteúdo do site do escritório do requerido, informando recordar-se especificamente desta monografia pois foi um dos primeiros trabalhos publicados no site. Ressaltou que o assunto tratava de direito de família e lhe interessou, pois seus pais eram separados. Recordava-se também que foi necessário adequar o formato do trabalho para inseri-lo na página da internet. Confirmou que o trabalho foi publicado entre 2000/2001, não sabendo informar se este trabalho foi publicado em outro site. Disse ainda que o reconvinte lhe dizia que a publicação no site tinha como finalidade disponibilizar o conteúdo do trabalho aos alunos. Completou dizendo que na época da publicação da monografia, o provedor de hospedagem do site era de domínio público.

Maurício Gomes informou que cursava Mestrado na mesma época que o requerido e seu tema seria socioafetivo. Afirmou que o orientador do requerido foi o Dr. José Cahali e sua orientadora era a Dr. Maria Helena Diniz. Disse que em 2002 e 2003 leu alguns artigos escritos pelo requerido sobre o tema socioafetivo e que o mesmo teria publicado em seu site, com a finalidade de divulgar artigos jurídicos, salientando que o assunto era bastante comentado, inclusive entre os alunos, por ser um assunto novo. Confirmou que chegou a ver parte deste trabalho apresentado pelo demandado e lembrou que ele teria comentado que estariam demorando para chamá-lo para defender perante a banca. Informou ainda que o réu tinha em seu antigo escritório um site que servia para publicar artigos acadêmicos para seus alunos, e que os mesmos teriam sido publicados no Molina advogados.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Adriano Ramos Molina informou ter sido aluno do requerido e fez estágio no escritório em 1999, além de trabalhar como advogado até 2007. Afirmou que, mesmo antes de publicar o trabalho, o requerido já o tema debatia em sala de aula e o escritório tinha um site onde eram publicados artigos do requerido. Afirmou que o demandado ficou focado em seu trabalho e pediu aos advogados que trabalhavam no escritório que cuidassem dos prazos e os processos. Disse ainda que quando o requerido ficou sabendo do plágio ficou muito abalado, inclusive profissionalmente. Completou dizendo que o escritório em que trabalhavam juntos ainda existe, mas o réu não trabalha mais lá.

A testemunha Marcelo Buczer Bittar informou que é advogado e lecionou junto com o requerido na Universidade de Sorocaba entre 2001/2004. Afirmou que trocava ideias com o requerido sobre a elaboração de seu trabalho e em 2004 a sua dissertação já estava pronta mas que a defesa perante a banca só ocorreu anos depois. Informou ainda que o requerido publicou informações em seu site e o advertiu sobre o risco de publicar precocemente seu trabalho. Informou o depoente que terminou seu doutorado em 2001, ressaltando que o requerido não conhecia muito a cidade e o acompanhou nos encontros com seu orientador, imaginando que isso tenha ocorrido em meados de 2002.

Em seu depoimento a testemunha Ana Maria Figueiredo Barbosa informou ser professora de português e manteve um relacionamento estritamente profissional com o requerido tendo sido contratada por ele no primeiro semestre de 2003 para fazer a revisão da sua dissertação do mestrado. Confirmou reconhecer sua assinatura para fins judiciais juntada aos autos e recorda-se que isso ocorreu em 2003. Completou dizendo que recebeu o trabalho integralmente de uma só vez.

Toda a prova juntada aos autos confirma que os textos tem muitos aspectos em comum, embora em abordagem diferente, o que nos leva à conclusão de que, como relação ao direito autoral, resta à parte que utilizou o texto já criado publicar ERRATA retificando o trabalho e referindo o autor e citações anteriormente publicadas.

O demandado/reconvinte na contestação afirma que, em virtude do tempo decorrido, existem poucos registros documentais e por isso baseou sua defesa na prova testemunhal. Pelo mesmo motivo (grande decurso de tempo), além do fato de que as testemunhas tem estreito vínculo profissional com o requerido/reconvinte, fica comprometida a prova testemunhal juntada no intuito de desconstituir a prova documental contida nos autos, que indica o andamento e evolução dos trabalhos de cada parte. Já a autora/reconvinda, apesar do mesmo tempo decorrido, juntou farta prova documental, onde baseou a tese esboçada na inicial e na contestação da reconvenção.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

De qualquer maneira, o projeto feito pelo demandado e juntado aos autos às fls.874/883, com data de 29 de agosto de 2002, nem refere o tema de paternidade socioafetiva. Na sequência foi juntada cópia de novo sumário sem qualquer referência de data ou identificação de quem teria efetuado as anotações. O rascunho juntado não apresenta qualquer indicação de data, mas comprova a mudança substancial do projeto inicial.

O documento da fl.1248 confirma que a tese de mestrado do demandado foi entregue em 28 de abril de 2005 na Universidade. A prova juntada aos autos demonstra que o título de mestre do réu/reconvinte não foi alcançado apenas com a apresentação da tese, mas também somou-se ao fato de ter participado do Curso de Mestrado, atingindo todos os objetivos necessários para tanto.

Na contestação da reconvenção a reconvinte/autora afirmou que o site do escritório do réu/reconvinte só passou a existir a partir de 2006. O réu/reconvinte afirmou que antes seu trabalho foi publicado em provedor de domínio público. Também na reconvenção, a reconvinte/autora confirmou que a abordagem dos trabalhos é diferente e que o trabalho do réu/reconvinte é mais extenso, tendo sua monografia sido inserida na tese de mestrado.

Mas o que encerra a discussão são os documentos juntados às fls.1334/1339 onde existe a informação de que o site do escritório do demandado teve início apenas em janeiro de 2006 e não existem publicações do réu no período compreendido entre 2002 e 2005. O requerido não obrou em comprovar que publicou seu trabalho antes de 2006, situação que seria facilmente demonstrada. Apenas apresentou o testemunho do técnico em informática (fl.1746) que afirmou que teria providenciado na publicação de trabalho de autoria do réu/reconvinte em Direito de Família, entre 2001 e 2002 e indicando que, mesmo que pudesse ter sido publicado um trabalho em provedor de domínio público como alegou o réu, não poderia ter sido o trabalho aqui discutido, uma vez que o projeto da tese foi apresentado em 20 de agosto de 2002 e ainda não contemplava o tema da paternidade socioafetiva, tendo tal tema sido inserido posteriormente, assim como a produção do trabalho. De qualquer maneira, a testemunha afirmou que tal informação estaria disponível e não foi apresentada pelo réu/reconvinte.

Pelo acima exposto, o trabalho apresentado pelo réu/reconvinte não é o trabalho da autora/reconvinda, mas contém grande parte do trabalho da autora/reconvinda sem que a mesma tenha sido citada como autora original, assim como a bibliografia utilizada. Por isso assiste razão à autora/reconvinda quando requereu que fosse feita ERRATA com inserção da sua autoria e da bibliografia referida no trabalho do réu.

Assim, como o trabalho da autora/reconvinda apenas foi inserido dentro da tese do demandado/reconvinte sem as citações necessárias, a ação ordinária é procedente no sentido que deve ser



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

publicada ERRATA com inserção da autoria da autora/reconvinda e da bibliografia referida no trabalho do réu/reconvinte.

Pela situação descrita, os danos patrimoniais pretendidos pela autora não restaram demonstrados nos autos. A autora/reconvinda não comprovou qualquer prejuízo que tenha sofrido em decorrência da utilização de seu trabalho sem a devida citação de sua autoria. Assim, inexistem danos materiais a serem ressarcidos.

No entanto, com relação aos danos extrapatrimoniais a situação é bem diversa. A autora/reconvinda foi contatada por professor que fazia parte da banca que examinaria o demandado/reconvinte na defesa de sua tese de mestrado e surpreendeu-se com a informação de que seu trabalho poderia ter sido utilizado, tendo o réu/reconvinte como autor original. Mesmo afastando-se os dramas familiares descritos na inicial, toda a movimentação da autora/reconvinda demonstra claramente o grande desgosto que sentiu. E a situação não seria tão grave se o réu/demandado não fosse professor universitário, com diversos títulos publicados e gozando de bom conceito entre seus pares. Deveria, isto sim, dar o exemplo. Independente dos motivos que ensejaram a inserção do trabalho da autora/reconvinda sem as citações adequadas, isso não pode acontecer. Muito menos no ambiente acadêmico, onde os alunos espelham seu comportamento profissional em seus mestres. Assim, reconhecido o dever de indenizar por danos extrapatrimoniais, o valor da indenização não pode representar um enriquecimento da ofendida e deve ter como critérios a intensidade e a gravidade do dano causado, a repercussão da ofensa e a posição social e econômica do ofensor e da ofendida. Assim, tendo em vista toda a situação acima relatada, julgo ser suficiente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais. Segue decisão neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. PLÁGIO VIRTUAL OU IDEOLÓGICO DE TRECHOS DE OBRA EM MONOGRAFIA PREMIADA EM CONCURSO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. I- RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Ausente pressuposto de admissibilidade sucumbência recíproca, impende o não conhecimento do recurso adesivo. Inteligência do art. 500, do CPC. II- 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. Ainda que sucintamente, a sentença recorrida decidiu os pontos controvertidos e aplicou o direito ao caso concreto, não incorrendo em qualquer vício de fundamentação e caracterizando perfeita harmonia com o art. 93, inciso IX, da CF. 2. MÉRITO. O pleito do autor baseia-se na Lei n.º 9.610/98, que trata da legislação referente aos direitos autorais e conexos, assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22). As semelhanças entre duas obras e a utilização de parte substancial de uma na outra podem comprovar um eventual plágio.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Deve ser testado é se a cópia de uma obra original utilizou substancialmente a habilidade técnica e o labor intelectual da obra original. Ocorre o denominado plágio virtual ou ideológico quando alguém utiliza e/ou explora o labor intelectual alheio. Por mais que se considere o caráter de revisão bibliográfica de uma monografia, não houve o simples aproveitamento e coleta pela demandada de idéias, dados fáticos e históricos, levantados pelo autor na sua obra, alguns de manifesto domínio público. A ré não preservou a sua identidade na elaboração da monografia, usurpando de elementos da estrutura da obra do autor, empregando meios de disfarce na sua reprodução, tudo a evidenciar o seu dolo na perpetuação do plágio. De outro lado, o art. 46, inciso III, da Lei nº 9.610/98, que prevê a necessidade de fazer citação entre aspas, acompanhada da integral citação da fonte, foi infringido, porquanto, o exame comparativo de alguns excertos apontados pelo autor como plagiados denota a falta de citação da obra como fonte de pesquisa de autores não consultados no original.

3. Quanto aos danos patrimoniais, os mesmos devem ser comprovados pela parte, e não meramente descrito ou sugeridos os seus critérios de mensuração. Não comprovado exatamente o valor de capa da obra reproduzida, o número de exemplares da Revista que contém a publicação da monografia, entre outros parâmetros, bem como não especificado o valor pretendido, o pleito não merece prosperar. 4. Em relação ao quantum indenizatório, é suficiente o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. 5. Determinação de divulgação na revista da ANAMATRA, página central e com destaque, identificando a extração da obra do autor dos excertos mencionados no acórdão, nos termos referidos na fundamentação, o que é suficiente e razoável para atender ao desiderato da divulgação, no meio profissional dos litigantes (art. 108, inciso II, da Lei 9810/98). 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não verificada má-fé com o escopo de alteração na verdade dos fatos, nas circunstâncias de qualificação equivocada de uma testemunha e da citação incorreta do nome da obra da ré. Assim, o autor não merece ser condenado nas penas do art. 17, e incisos, do CPC. REJEITARAM A PRELIMINAR. PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021205489, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 21/11/2007)

Decidida a ação ordinária, com relação à reconvenção que ingressou o demandado, em consequência da decisão supra, definido que o



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

trabalho foi feito pela autora/reconvinda, improcedente é a reconvenção.

É convicção deste juízo de que o reconvinte se utilizou do processo de reconvenção, ação manifestamente infundada, com o intuito de induzir em erro este Juízo, distorcendo a verdade dos fatos, e por isso impõe-se a necessidade da aplicação da pena de litigância de má-fé. Uma vez existentes os requisitos contidos no artigo 17 do CPC, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 17 e seguintes. Como a ação e a reconvenção ingressaram tendo como valor da causa o valor de alçada, o valor da multa e da indenização terão por base o valor da condenação da ação principal.

O artigo 186, do Código Civil, preceitua que: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*. Igualmente, o artigo 927, do diploma legal precitado, estabelece que: *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*; hipóteses de incidência estas que se aplicam aos fatos descritos na exordial.

Ademais, a irresignação quanto à comprovação do dano moral não merece prosperar, pois aquele restou perfeitamente delineado. Ademais, encontra-se este entendimento assentado nas reiteradas decisões desta Corte quanto ao dano ser *in re ipsa* para hipótese de aquele ser de ordem moral, portanto, prescindindo de prova a esse mister.

Neste sentido também é o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho²:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

² Ibidem, p. 83.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente da utilização de trabalho acadêmico sem correta menção à sua autoria, o que vem a tisonar o nome e a imagem profissional da parte autora, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, lesão imaterial que merece ser reparada.

A esse respeito é oportuno trazer à colação os ensinamentos do jurista Cavalieri Filho³ ao asseverar que:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, obra técnica na área jurídica que valoriza o profissional que atua nesta, sendo que a reprodução de idéias sem nominação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação.

³ Ibidem, p. 77.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Evidente que o profissional do direito trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e seqüência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor.

Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida denominação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador.

Do quantum a ser fixado para indenização por dano moral

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, *in casu*, servidora pública, e do ofensor, um professor. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Nesse sentido, Cavalieri Filho⁴ discorre sobre este tema, mais uma vez, com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

⁴ Ibidem, p. 90.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica da parte ofensora, entendo que a verba indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se adequada para o caso concreto. Registre-se que, além do fato se mostrar grave, este foi praticado por um professor, a quem compete maior cuidado na elaboração de suas teses e correta indicação da autoria.

Ainda, reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a condição da parte postulante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização.

Aliás, nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS. Restou demonstrado pela prova testemunhal colhida nos autos que o autor foi



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

vítima de ofensas verbais, em via pública. Situação em que o demandado proferiu palavras que ensejam constrangimentos, humilhações e sofrimentos, violando o direito à honra do recorrente. Dever de indenizar configurado. Fixação do quantum indenizatório. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender à extensão da responsabilidade do réu e à participação do autor no evento danoso. Critérios preventivo e punitivo da condenação. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70016061871, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007).

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Ofensas verbais. Ficou devidamente caracterizada a violação ao direito à honra do autor, porque foi vítima de agressões verbais, em local público, tendo sido proferidas palavras que ensejam constrangimentos, humilhações e sofrimentos que integram a noção dos danos morais, suscetíveis de serem compensados. Necessidade de indenizar os danos morais causados. Fixação de indenização por dano moral. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014243125, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/10/2006).

Assim, não merece qualquer reparo a decisão singular, haja vista que demonstrado nos autos a utilização de obra da postulante sem correção menção à sua autoria. Em consequência, igualmente não merece reparo a decisão singular quanto à reconvenção, haja vista que demonstrado nos autos que foi o demandado que transcreveu trechos do texto elaborado pela autora, e não o contrário.

Da manutenção dos honorários advocatícios

Com relação à fixação da verba honorária, deve-se levar em conta, no caso em concreto, o trabalho desenvolvido pelo advogado, o tempo despendido, inclusive em lugar diverso do trâmite dos processos, bem como a natureza da causa.

Dessa forma, diante das diretrizes precitadas, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, entendo que não merece reparo a decisão de primeiro



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

grau, tendo em vista que o *quantum* fixado remunera apropriadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora.

Ademais, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, é oportuno trazer à baila a lição do insigne jurista Yussef Said Cahali⁵, ao fazer referência à lição de Sérgio Sahione Fadel, que a seguir se transcreve:

O §3º só cuida da sentença de natureza condenatória, pois em seu corpo se refere a percentagens incidentes sobre o valor da condenação, o que pressupõe não só esse tipo de sentença, como também a procedência da ação ou da reconvenção. Isso não exclui, a nosso ver, seguindo o mesmo critério de aplicação da lei, a sucumbência do autor, embora a sentença, ao julgar improcedente a ação condenatória, não fixe a rigor, o valor da condenação, pois que esta, no caso, não existe. Assim, se numa ação, reivindicando um direito patrimonial, o autor sucumbe, deve ser condenado, de acordo com as regras do §3º do art. 20, em percentagem sobre o valor da condenação que seria imposta ao réu caso fosse vencedor. A base de cálculo dos honorários, nessa hipótese, há de ser a mesma, em obediência à regra do equilíbrio das partes no processo.

E o preclaro jurista esclarece em sua obra:

Mas, estabelecendo o art. 20, §3º, que os honorários devam ser arbitrados entre 10% e 20% do valor da condenação, afasta-se, com isto, possam ser aqueles arbitrados em limite fixo, sob pena de não corresponder ao devido pagamento do patrono do autor, devendo, portanto, incidir sobre o montante a ser apurado em liquidação.

Pois, se é condenatória a sentença que encerra o processo de conhecimento, o arbitramento dos honorários de advogado obedece ao critério do art. 20 §3º, é irrelevante a iliquidez da sentença, bem como o fato de a prestação ser em moeda estrangeira.

Assim sendo, não merece prosperar as alegações da parte recorrente, uma vez que os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação remuneram de forma adequada o trabalho realizado pelo procurador do postulante.

Da inexistência de litigância de má-fé

⁵

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT:1990, p.246/247.



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

No caso em exame, não há falar em litigância de má-fé por parte do demandado, na medida em que não se verificam quaisquer das hipóteses constantes no artigo 17 do Código de Processo Civil.

A parte ré limitou-se a exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, de sorte a resolver situação que reputava injusta e contraditória, o que é assegurado a todo o litigante.

Sobre o tema em lume são os arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO EM GRUPO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. (...). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-INCIDÊNCIA. Multa por litigância de má-fé não-incidente, por não se vislumbrar a configuração das hipóteses legais que a amparam. Incisos do art. 17 do CPC. RECURSO ADESIVO. (...). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO-CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70017010331, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/11/2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERASA S.A. CADASTRAMENTOS NEGATIVOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. REGISTROS PROVENIENTES DO BACEN. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO A QUE ALUDE O §2º DO ART. 43 DO CDC. CANCELAMENTO DOS REGISTROS. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO E NÃO CONFIGURADO. (...) 3. Litigância de má-fé. Não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. 4. Desentranhamento de documentos cabível. Determinado o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 34/41 dos autos pela ré. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70026922211, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 30/10/2008).

Assim, descabe a condenação do demandado em litigância de má-fé, pois a parte ré exerceu o direito de defesa, alegando determinados fatos que não foram devidamente comprovados, não podendo ser punida duplamente, mediante a indenização arbitrada a título de dano moral pelo reconhecimento de ter ocorrido plágio, bem como pelo fato de não ter se desincumbido do ônus probatório, o que lhe acarretaria pena pecuniária na



JLLC

Nº 70054562244 (Nº CNJ: 0180851-73.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

seara processual, sem que tenha sido demonstrada a litigância temerária na contestação patrocinada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso somente para afastar a condenação do demandado em litigância de má-fé, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus demais provimentos, inclusive no que tange ao ônus da sucumbência.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70054562244, Comarca de Butiá: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LIZELENA PEREIRA RANZOLIN